

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O contrato a celebrar entre o Estado Português e a empresa Falcon Internacional, S. A., relativo à aquisição de um avião *Falcon 50*, pelo Ministério da Defesa Nacional, a ser operado pela Força Aérea Portuguesa e destinado a satisfazer requisitos de transporte de altas individualidades nacionais, está isento de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1990. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 23 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 598/90

de 31 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabeleceu o novo regime jurídico a que fica sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos;

Considerando que cada uma das categorias de recursos geológicos foi objecto de regulamentação própria;

Considerando a necessidade de fixar o montante das taxas a aplicar pela prática dos actos previstos em cada um dos regulamentos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, que seja devido o pagamento de taxas, de acordo com as seguintes tabelas:

1.º Para o exercício da actividade de aproveitamento das águas de nascente, de acordo com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 3.º	Atribuição da licença de estabelecimento.	50 000\$00
Artigo 5.º	Definição do perímetro de protecção da nascente.	30 000\$00
N.º 2 do artigo 5.º	Alteração do perímetro da protecção da nascente.	30 000\$00
Artigo 7.º	Transmissão da licença de estabelecimento.	20 000\$00
Artigo 11.º, alínea <i>b</i>)	Alteração do sistema de captação.	25 000\$00

2.º Para o exercício da actividade de aproveitamento das águas mineroindustriais, de acordo com o disposto

no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 85/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 7.º	Contrato de prospecção e pesquisa.	30 000\$00
Alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 7.º	Prorrogação do período de pesquisas.	10 000\$00
Artigo 11.º	Transmissão da posição contratual de prospecção e pesquisa.	25 000\$00
Artigo 20.º	Contrato de concessão	75 000\$00
Alínea <i>d</i>) do artigo 20.º	Prorrogação do contrato de concessão.	10 000\$00
Artigo 21.º	Transmissão da concessão	50 000\$00
Artigo 22.º	Demarcação da área da concessão.	30 000\$00
Artigo 23.º	Alteração da área da concessão	30 000\$00
N.º 3 do artigo 24.º	Alteração do plano de exploração.	20 000\$00

3.º Para o exercício da actividade de aproveitamento de águas minerais naturais, de acordo com o disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 7.º	Contrato de prospecção e pesquisa.	30 000\$00
Alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 8.º	Prorrogação de período de prospecção e pesquisa.	10 000\$00
Artigo 11.º	Transmissão da posição contratual de prospecção e pesquisa.	25 000\$00
Artigo 20.º	Contrato de concessão	75 000\$00
Alínea <i>d</i>) do artigo 20.º	Prorrogação do contrato de concessão.	10 000\$00
Artigo 21.º	Transmissão da concessão	50 000\$00
Artigos 22.º e 27.º	Demarcação da área da concessão e estabelecimento do perímetro da protecção.	30 000\$00
Artigo 23.º	Alteração da área da concessão	30 000\$00
Artigo 24.º	Integração voluntária de concessões por cada concessão.	30 000\$00
N.º 3 do artigo 26.º	Alteração do plano de exploração.	20 000\$00
N.º 4 do artigo 27.º	Alteração voluntária do perímetro de protecção.	30 000\$00

4.º Para o exercício da actividade de aproveitamento dos recursos geotérmicos, de acordo com o disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 7.º	Contrato de prospecção e pesquisa.	30 000\$00
Alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 7.º	Prorrogação de período de prospecção e pesquisa.	10 000\$00
Artigo 11.º	Transmissão da posição contratual de prospecção e pesquisa.	25 000\$00
Artigo 20.º	Contrato de concessão	75 000\$00
Alínea <i>d</i>) do artigo 20.º	Prorrogação do contrato de concessão.	10 000\$00
Artigo 21.º	Transmissão da concessão	50 000\$00
Artigo 22.º	Demarcação da área da concessão.	30 000\$00
Artigo 23.º	Alteração da área da concessão	30 000\$00
N.º 3 do artigo 24.º	Alteração do plano de exploração.	20 000\$00

5.º Para o exercício da actividade de aproveitamento de depósitos minerais, de acordo com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 8.º	Contrato de prospeção e pesquisa:	
	Minérios metálicos.....	30 000\$00
	Minérios não metálicos...	15 000\$00
Alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º	Prorrogação de período de prospeção e pesquisa.	10 000\$00
Artigo 11.º	Transmissão da posição contratual de prospeção e pesquisa:	
	Minérios metálicos.....	25 000\$00
	Minérios não metálicos...	10 000\$00
Artigo 20.º	Contrato de concessão experimental.	40 000\$00
Artigo 21.º	Contrato de concessão.....	75 000\$00
Alínea c) do artigo 21.º	Averbamento de nova substância ao contrato de concessão.	30 000\$00
Alínea d) do artigo 21.º	Prorrogação do contrato de concessão.	10 000\$00
Artigo 22.º	Transmissão da concessão....	50 000\$00
Artigo 23.º	Demarcação da área da concessão.	30 000\$00
Artigo 24.º	Alteração da área da concessão	30 000\$00
Artigo 25.º	Integração voluntária de concessões por cada concessão.	30 000\$00
N.º 3 do artigo 27.º	Alteração do plano de lavra	20 000\$00

6.º Para o exercício da actividade de aproveitamento das massas minerais, de acordo com o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março:

Artigos, parágrafos e números	Designações	Taxas
Artigo 13.º	Alteração da zona de defesa	30 000\$00
Alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º	Atribuição de licença de estabelecimento.	20 000\$00
Alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º	Atribuição de licença de estabelecimento.	50 000\$00
Alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º	Atribuição da licença de estabelecimento.	75 000\$00
Alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º	Alteração do plano de lavra	15 000\$00
Artigo 26.º	Transmissão da licença de estabelecimento.	15 000\$00

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 28 de Maio de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público ter o Governo do Equador aderido, em 30 de Abril do corrente ano, ao

Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, concluído em 16 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 599/90

de 31 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Medelim e Proença-a-Velha, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área total de 1954 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Associação de Caçadores de Medelim (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.286.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 288 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Medelim, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Medelim, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.